



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.631 - PR (2011/0051683-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARAJÁS ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE ACOLHEU O AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. A *ratio essendi* da norma prevista no art. 475-L, VI, do CPC/1973 (art. 525, VII, do CPC/2015) é viabilizar ao executado a discussão de causas impeditivas, modificativas e extintivas que, além de supervenientes a sentença, ainda não foram objeto de decisão por parte do órgão jurisdicional, sendo necessário compatibilizar a referida regra com o art. 473 do CPC/1973 (atual 507 do CPC/2015), no qual prevê ser vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

2.1. Na espécie, embora a transação tenha ocorrido após a fase de conhecimento da demanda, a questão afeta à sua validade foi objeto de decisão não recorrida no tempo oportuno, de modo que, à luz do art. 473 do CPC/1973 (atual 507 do CPC/2015), não poderia a insurgente rediscutir a questão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Tendo em vista a manutenção da preclusão reconhecida pelas instâncias ordinárias, mostra-se prejudicado o exame da alegada validade da transação entabulada entre as partes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.631 - PR (2011/0051683-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARAJÁS ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OI S/A (atual denominação de BRASIL TELECOM S/A) em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial a fim de lhe negar provimento (fls. 1020/1026).

O apelo extremo, fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 26):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AGRAVANTE QUE PRETENDE A ANÁLISE DE QUESTÃO QUE JÁ FORA DECIDIDA EM DESPACHO ANTERIOR NÃO RECORRIDO – PRECLUSÃO TEMPORAL – ACORDO NÃO HOMOLOGADO – PAGAMENTO REALIZADO A TERCEIRO – DISCORDÂNCIA DO CREDOR – VALOR QUE NÃO DEVE SER DESCONTADO DO MONTANTE DEVIDO – DECISÃO ACERTADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

CPC, artigo 473: “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”

Opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 966/972 e 974/975), apenas aqueles manejados pela ora recorrida restaram acolhidos. O acolhimento, todavia, não proporcionou a modificação do julgado embargado. Eis a ementa do acórdão (fl. 980):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NO V. ACÓRDÃO – PRETENSÃO DE MERA REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO – INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO REJEITADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, CONTUDO, SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MODIFICAÇÃO NO JULGADO.

Nas razões do recurso especial (fls. 39/52), a recorrente alegou a ocorrência de violação aos arts. 183, 473, 535, II, do Código de Processo Civil de 1973; e 308, 663, e 667, do Código Civil de 2002. Sustentou, em síntese, as seguintes teses e as correspondentes argumentações:

a) omissão por parte do Colegiado local. Aduziu que, a despeito de ter provocado o Tribunal de origem a se manifestar acerca da existência de poderes para que a advogada Mariz Mendes May firmasse compromissos ou acordos, bem como para fizesse menção expressa aos arts. 663 e 675 do Código Civil de 2002, o órgão *a quo* manteve-se omissos, não emitindo juízo de valor sobre as questões.

b) ausência de preclusão. Asseverou que, *“ao contrário do que entendeu o E. Tribunal local, a Recorrente não permaneceu silente diante da r. decisão que rejeitou o acordo firmado entre as partes, manifestando a sua irresignação no momento oportuno”*. Destacou que *“o momento próprio para se questionar a validade do acordo firmado se deu no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, por intermédio do qual, de acordo com o art. 475-L do CPC, a parte deve alegar ‘qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição’”; e*

c) existência de poderes para que a advogada da recorrida transacionasse. Alegou que, conforme demonstram os instrumentos de mandato e substabelecimento colacionados nos autos, a causídica da recorrida, Mariz Mendes May, possuía poderes para transacionar, de modo que, tendo sido esse acordo estabelecido e honrado o pagamento da quantia lá prevista (R\$ 73.000,00), não poderia ser a recorrente prejudicada pelo fato de a advogada não ter repassado o valor para sua cliente.

Contrarrazões às fls. 57/68.

Em sede de juízo de admissibilidade (fls. 83/84), o 1º Vice-Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre em razão da ausência de omissão do Colegiado e da incidência dos Enunciados ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

Nas razões do agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 2/24), a insurgente, além de ter refutado especificamente os fundamentos expendidos pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de origem, repisou as alegações do apelo nobre.

Contraminuta às fls. 1000/1004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de julgamento monocrático (fls. 1020/1026), este signatário conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial a fim de lhe negar provimento. Na ocasião, destacou-se que não houve omissão por parte do Tribunal de origem, haja vista que, uma vez constatada a preclusão da matéria, o não pronunciamento era medida de rigor. Asseverou-se que, sendo inviável se modificar as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, mostrar-se-ia inafastável a conclusão do Colegiado local, pois, segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual e não comprovada a justa causa para inércia, tem-se a preclusão temporal. Por fim, destacou-se que, em virtude da manutenção do reconhecimento da preclusão temporal, mostrar-se-ia inviável examinar a tese da existência de poderes para que a advogada da recorrida pudesse transacionar.

Daí o presente agravo interno (1029/1048), no qual a insurgente objetiva demonstrar que apelo nobre merece ser conhecido na sua integralidade por este Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões, a recorrente reafirmou as teses defendidas no apelo nobre, quais sejam: i) omissão do Tribunal de origem; ii) ausência de preclusão da matéria submetida ao exame deste Superior Tribunal; e iii) existência de poderes para que a advogada da recorrida transacionasse.

Sem impugnação (fls. 1052).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.631 - PR (2011/0051683-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE ACOLHEU O AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. A *ratio essendi* da norma prevista no art. 475-L, VI, do CPC/1973 (art. 525, VII, do CPC/2015) é viabilizar ao executado a discussão de causas impeditivas, modificativas e extintivas que, além de supervenientes a sentença, ainda não foram objeto de decisão por parte do órgão jurisdicional, sendo necessário compatibilizar a referida regra com o art. 473 do CPC/1973 (atual 507 do CPC/2015), no qual prevê ser vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

2.1. Na espécie, embora a transação tenha ocorrido após a fase de conhecimento da demanda, a questão afeta à sua validade foi objeto de decisão não recorrida no tempo oportuno, de modo que, à luz do art. 473 do CPC/1973 (atual 507 do CPC/2015), não poderia a insurgente rediscutir a questão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Tendo em vista a manutenção da preclusão reconhecida pelas instâncias ordinárias, mostra-se prejudicado o exame da alegada validade da transação entabulada entre as partes.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida em razão de refletir a pacífica orientação desta Corte a respeito da matéria.

1. Segundo a uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os reiterados julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DESCONTENTAMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 648681/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 209532/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC se o acórdão apresenta os fundamentos nos quais apoiou suas conclusões. O fato de não fazê-lo à luz dos preceitos legais indicados pelas partes não o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eiva de vício de omissão.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1229551/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/05/2014, sem grifos no original)

Na espécie, a despeito de a insurgente sustentar que o Tribunal de origem não enfrentou a questão da existência de poderes para que a advogada Mariz Mendes May firmasse compromissos ou acordos em nome da recorrida, houve fundamentação suficiente para o órgão jurisdicional não o fazer, qual seja: ocorrência de preclusão da matéria.

Dessa forma, levando em conta que *“é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”* (arts. 473 do CPC/1973 e 507 do CPC/2015), o não enfrentamento da matéria por parte do Colegiado local era medida que se impunha, não havendo que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

2. Ultrapassada essa preliminar, cumpre afastar a alegada ausência de preclusão.

Segundo as instâncias ordinárias, em virtude da ausência de recurso em face da decisão que deixou de homologar a transação entre as partes, não haveria mais a possibilidade de discussão da matéria em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto já atingida pela preclusão temporal. Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão, que corroboram esse entendimento (fls. 28/32):

Alega a Brasil Telecom a necessidade de que se reconheça a extinção da execução em decorrência de acordo celebrado entre as partes.

Diz a decisão agravada na parte que interessa:

“Quanto à existência e/ou validade de transação entre as partes, da análise dos autos em apenso depreende-se que não assiste razão à impugnante, tendo em vista que a decisão de fls. 446 daquele processo, que não só não homologou a transação como destacou a ausência de capacidade postulatória do procurador da Brasil Telecom S/A para transigir. Ademais, na época do acordo, não foi juntada a documentação necessária quanto à substituição da executada Telepar pela Brasil Telecom. Não havendo, portanto, mais o que se discutir quanto à invalidade do acordo de fls. 429/431”.

(...)

Em que pesem as alegações da agravante/executada, a decisão acima exposta não merece qualquer reparo, isso porque, o que se pretende discutir agora através do presente agravo de instrumento já foi objeto de decisão não recorrida.

Explica-se.

Em momento anterior, nos autos 12.669 e referidos no primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo da decisão acima transcrita, o magistrado monocrático assim entendeu:

“Preliminarmente, defiro os pedidos deduzidos nos itens b e d às fls. 404/405, fazendo-se a propósito as anotações necessárias na autuação e registros.

Diante de todo o contido às fls. 400 e 410, deixo de homologar a transação noticiada às fls. 394/396, atestando-se inclusive que o Procurador da Brasil Telecom S/A não possui Procuração nos Autos, atestando poderes para transigir, enquanto executada e habilitada no processo é a Telepar – Telecomunicações do Paraná S/A, para que o Mandado citatório de fls. 392/393 deverá ser desentranhado, aditado e devidamente cumprido, cotando o Meirinho as diligências encetadas para subsequente preparo, o qual poderá ainda se valer, desde logo, das prerrogativas contidas no art. 172 e §§ do CPC, seguindo com o Mandado, cópia da memória atualizada e discriminada do débito exequendo (art. 604 CPC), acrescida do valor das custas processuais. Diante da gravidade do informado, outrossim, cópias deste despacho e das peças às fls. 400 a 410, deverão ser encaminhadas mediante ofício à v. OAB-PR, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.” (604-TJ)

No momento oportuno a ré/agravante quedou-se inerte no que concerne ao teor da decisão acima transcrita. Vale dizer, o único argumento recursal da Brasil Telecom S/A no presente agravo de instrumento revela-se precluso.

(...)

Deixando a parte interessada de se insurgir validamente no momento oportuno contra a determinação judicial, sujeitou-se aos efeitos da preclusão temporal, sendo-lhe vedado pretender a reapreciação da matéria.

(...)

Assim, se a parte não recorreu da decisão anteriormente proferida, culpa-lhe deve ser debitada, porquanto indiscutivelmente preclusa a matéria.

Defeso agora, em razão da decisão de fls. 138-TJ que se discuta a validade ou não, mais uma vez, do acordo.

Ante a delimitação desse contexto fático, o qual não é passível de modificação por meio de recurso especial, nos termos do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, mostra-se inafastável a conclusão do Colegiado local, pois, tratando-se de ato decisório (como é o caso da decisão que deixa de homologar a transação entre as partes), e não interposto recurso no tempo oportuno, tem-se a preclusão temporal, não podendo a insurgente rediscutir a questão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

A *ratio essendi* da norma prevista no art. 475-L, VI, do CPC/1973 (art. 525, VII, do CPC/2015) é possibilitar ao executado a discussão de causas impeditivas/modificativas/extintivas que, além de supervenientes a sentença, ainda não foram objeto de decisão por parte do órgão jurisdicional, sendo necessário compatibilizar a regra prevista na referida norma com o art. 473 do CPC/1973 (art. 507



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/2015), que prevê ser vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Na espécie, após o início da execução (fls. 643/690), os advogados das partes notificaram a celebração de transação acerca do crédito exequendo, pleiteando, consequentemente, a homologação da referida avença e a extinção do procedimento executivo (fls. 697/699). Após o pleito, a recorrida CARAJÁS ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou petição informando que não concordava com a avença, não possuindo a causídica subscritora da peça poderes para transigir em nome da sociedade, mostrando-se de rigor a não homologação do acordo (fls. 703/708). Diante desse contexto, ressaltando não só a denúncia asseverada pela sociedade, mas também a ausência de poderes do próprio advogado da BRASIL TELECOM S/A para a formulação do acordo, a magistrada singular proferiu decisão indeferindo a homologação do ajuste. Dessa decisão, conforme bem delineado pelo Tribunal de origem, não fora interposto recurso por quaisquer das partes, apenas impugnação ao cumprimento de sentença, pretendendo fosse a questão novamente examinada pela juíza.

Nessa medida, **embora a transação tenha ocorrido após a fase de conhecimento da demanda, a questão afeta à sua validade foi objeto de decisão não recorrida no tempo oportuno, de modo que, à luz do art. 473 do CPC/1973 (art. 507 do CPC/2015), não poderia mesmo a insurgente rediscutir a questão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.**

3. Por fim, tendo em vista a manutenção da preclusão reconhecida pelas instâncias ordinárias, mostra-se prejudicado o exame da alegada validade da transação entabulada entre as partes.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0051683-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgInt no**
1.400.631 / PR

Números Origem: 0578348804 5783488

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARAJÁS ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CARAJÁS ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO : MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.